



PARECER JURÍDICO Nº 21/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Projeto de Lei de nº 17/2024 “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito de Pedra Bela/SP e dá outras providências.”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: SUBSÍDIO.PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESPESA COM PESSOAL. FIXAÇÃO. ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO V. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARCELA ÚNICA. REQUISITOS. LIMITES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LEI ORGÂNICA. REGIMENTO INTERNO. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 113 DO ADCT E LRF. ANO ELEITORAL. PERÍODO VEDADO (05/07/2024 A 31/12/2024). LRF. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. MESA DA CÂMARA. PROMULGADA. ENVIO.TCE-SP.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 17/2024 de autoria Do Prefeito Municipal de Pedra Bela cujo objeto da propositura constante do artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito de Pedra Bela-SP, para a legislatura 2025/2028, é fixado de acordo com os seguintes valores:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

I- Prefeito: R\$ 15.564, 62.

II-Vice-Prefeito: R\$ 6.746,00

§1º. No caso de substituição do Prefeito, durante seus impedimentos legais, licenças e ausências, o Vice-Prefeito receberá proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no Inciso I.

Que em fls. 01 consta do Ofício CM: de nº 02/2024 a Mensagem/ justificativa (da Mesa da Câmara, com assinatura de 2 membros) que assim informa “A justificativa do presente projeto está assentada a necessidade readequação dos subsídios pagos o Prefeito e Vice-Prefeito, para o exercício da próxima legislatura considerando o índice inflacionário do período de 04 (quatro) anos em que não houve reajuste.

Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 1), a Relação de Vereadores presentes à Leitura (fls. 3) e Relação de Votação (fls. 4).

Observa-se que, o Projeto de Lei consta em fls. 02, a Autoria do Prefeito Municipal, mas está sem a sua assinatura. Entretanto, como foi enviado a essa Procuradoria os autos, com protocolo, via Secretaria Administrativa dessa Câmara, será feita a análise, pelo que consta dos autos, eis que, não cabe a essa Procuradora tal questão.

Entretanto, há que se verificar, pois, não consta a assinatura do Autor.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

De acordo com artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

E, no mesmo sentido, o artigo 6º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, dispõe que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local.

Logo, não há qualquer vício de competência na matéria objeto do Projeto de Resolução, em análise.

Que, o Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) ao tratar das atribuições da Mesa Diretora, no artigo 21, Inciso II, "c" dispõe que **competes à Mesa** "propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre "fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 dias antes da eleição."

Que o artigo 280, do Regimento Interno citado assim dispõe:

As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas por lei de iniciativa da Câmara Municipal, exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º As remunerações de que trata o "caput" deste artigo serão fixadas até, no máximo, até trinta dias antes da eleição, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os Servidores do município.

§ 2º A remuneração do Vice Prefeito não poderá exceder à metade fixada para o Prefeito. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas por lei de iniciativa da Câmara Municipal, exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Grifamos).

Que o artigo 74, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim explicita:

As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas por lei de iniciativa da Câmara Municipal, exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
§ 1º As remunerações de que trata o "caput" deste artigo serão fixadas até, no máximo, até trinta dias antes da eleição, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os Servidores do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

§ 2º A remuneração do Vice Prefeito não poderá exceder à metade fixada para o Prefeito. (Grifamos).

Ressalta-se que conforme disposto no artigo 29, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, a matéria objeto do presente projeto **é de iniciativa da Câmara e deve ser fixada por lei**, como se observa a seguir: "...subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados **por lei de iniciativa da Câmara Municipal...**".

Dessa forma, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito deve ocorrer **por meio de lei de iniciativa da Câmara, especificamente, apresentada pela Mesa**.

E assim, o artigo 21, Inciso II, "c", do Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) **é parcialmente inconstitucional e ilegal**, pois, o Decreto Legislativo é propositura inadequada.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que no Manual Gestão Financeira das Prefeituras e Câmaras Municipais (2023, p. 25) orienta que "... **Mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal**, será fixado o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (art. 29, V, da CF); tal se dá em parcela única, sem o acréscimo de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem (art. 39, § 4º, da CF)". (Grifamos).

Dessa forma, **há vício de iniciativa**, para a deflagração do presente processo legislativo, pois, a iniciativa para a propositura é **da Mesa dessa Casa** e o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, o que consta de fls. 02 (embora sem assinatura do Prefeito). **E tal fato se deve verificar também, mas é o que consta dos autos**.

Ressalta-se ainda que, a matéria não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que exige quórum de maioria absoluta. E, e não se encontra na matéria tratada no artigo 50 do Regimento Interno (quórum qualificado), logo, pode ser aprovada pelo quórum de maioria simples, conforme artigo 46, da Lei Orgânica.



De acordo com o artigo 230, Parágrafo Único do Regimento Interno, o Projeto sob análise pode ser “aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação.

E, nos termos do artigo 97, Inciso II, “h” do Regimento Interno dessa Casa, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade “examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;”.

Que em fls. 01 consta do Ofício CM: de nº 02/2024 a Mensagem/ justificativa (da Mesa da Câmara, com assinatura de 2 membros) que assim informa: “A justificativa do presente projeto está assentada a necessidade readequação dos subsídios pagos o Prefeito e Vice-Prefeito, para o exercício da próxima legislatura considerando o índice inflacionário do período de 04 (quatro) anos em que não houve reajuste.

Todavia, o caso sob análise **não trata de reajuste**, mas de **fixação de subsídios**, do Prefeito e do Vice-Prefeito para a **legislatura subsequente**, na forma disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, Inciso V.

Ressalta-se que, no que se refere à Revisão Geral Anual (artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal de 1988) **aos agentes políticos** assim orienta o TCE-SP, no Manual citado (2023, p. 76):

...Contudo, para os agentes políticos, o Poder Judiciário tem entendido que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, conforme já consignado no item próprio deste Manual, quando tratado dos subsídios de agentes políticos.

Que o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou acerca do tema, no ARE 1292905 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 08/03/2021, Publicação: 19/03/2021:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua *fixação* (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2 . A decisão recorrida está em harmonia com a*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

E no mesmo sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 1275788 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 26/10/2020, Publicação: 04/11/2020:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *SUBSÍDIOS* DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E *VEREADORES*. *FIXAÇÃO* PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS *SUBSÍDIOS* PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vale mencionar ainda que o § 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica Municipal e o § 1º, do artigo 280, do Regimento Interno não podem ser aplicados, pois, **são ilegais** eis que violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu **artigo 21, Inciso II, que assim dispõe:**

É **nulo** de pleno direito:

II - o ato de **que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

Ao tratar do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, o TCE-SP no Manual citado (2023, p. 26) assim esclarece:

Contudo, para os agentes políticos, o Poder Judiciário tem entendido que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, cujos subsídios são fixados para a legislatura ou mandato, nos termos do art. 29, V e VI, da CF, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo¹⁶. Havendo determinação judicial proferida no caso concreto, deverá o gestor atendê-la.

Ao final, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informa que os **subsídios são despesas com pessoal e por isso, deve-se observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**. E, ao tratar da Remuneração de Agentes Políticos (2023, p. 17) assim esclarece também:

A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme o caso), dentro do órgão a que pertencem. **Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da LRF e da CF.**

Desta feita, além de veiculado por meio do instrumento legal adequado,

Sala das Sessões "Vereador Lázaro Benedito de Lima"

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela - SP | CEP: 12990-000

Telefone: (11) 4037-1388



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

como já explicitado, quando de sua majoração, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

Logo, conforme orienta o TCE-SP, no que se refere à despesa com a remuneração de agentes políticos há que observar as disposições orçamentárias (previsão no PPA, LDO E LOA), realizar o estudo de impacto orçamentário-financeiro (nos termos dos artigos 16, 17 e 21, da LRF, sob pena de nulidade) e os demais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de nº 4.320/64.

Necessário se faz ainda, analisar o projeto, nos termos das disposições do artigo 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao final, vale citar que a LC de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as regras de observância obrigatória pelos entes federativos, no objetivo de preservar a probidade das finanças públicas da União, Estados e Municípios.

Que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Remuneração de Agentes Políticos (2022, p. 10), assim orienta “Ainda, indispensável destacar que os subsídios dos agentes políticos são Despesas de Pessoal, e como tal devem observar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).”. (Grifamos).

Logo, deve-se observar as disposições que tratam da despesa total com pessoal a que se referem os artigos 19, 20, 22 e 59, todos da LRF, o que inclui a análise dos limites de alerta e prudencial, considerados os limites de 90% e 95% sobre 6% da receita corrente líquida previsto no artigo 20, III, da LRF, salvo melhor juízo.

Logo, além da ausência da declaração do Ordenador de Despesas é exigência o requisito formal (estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-



Financeiro, contendo as premissas e metodologia de cálculo) sem o qual a fixação dos subsídios é nula.

Que a fixação dos subsídios deve ocorrer em parcela única, na forma disposta no artigo 39, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao § 1º, do artigo 1º, observa-se que, não há previsão na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal (inclusive no artigo 280, § 2º) o que salvo melhor juízo, o torna inconstitucional e ilegal e viola as disposições do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Vale citar também que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Os cuidados Com O Último Ano de Mandato (2015, p. 75), assim orienta “À vista do subsídio em parcela única (art. 39, § 4o, CF), o Vice-Prefeito não pode acumular remuneração pelo desempenho de outra função pública; por exemplo, a de Secretário Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de nº 17/2024, na forma apresentada viola as disposições constitucionais e legais, há vício de iniciativa (a competência para a propositura é da Mesa dessa Casa), inconstitucionalidade formal e material, não está acompanhado do Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, da Declaração do Ordenador de Despesa, a Mensagem aborda reajuste (mas se trata de fixação de subsídios), a Mensagem e o Projeto não estão completamente assinados, o que impede a sua tramitação.

Entretanto, tendo em vista que a matéria objeto do Projeto em discussão trata de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a próxima legislatura, cuja competência para a iniciativa é da Mesa da Câmara de Pedra Bela, e já realizada a leitura em Plenário, e pela necessidade de definição da questão até 04 de julho de 2024 (artigo 21, Inciso II, da LRF) em razão do ano eleitoral, sugere-se, a apresentação de Projeto de Lei Substitutivo, com fundamento nos artigos 218 do Regimento Interno dessa Casa, que assim dispõe



“Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.”.

Ressalta-se que, ainda que entenda essa Casa Legislativa por manter o valor atual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito é indispensável a fixação dos subsídios, via Projeto de Lei, para fins de possibilitar o pagamento na próxima legislatura, salvo melhor juízo.

Ao final, por analogia ao disposto na Instrução Normativa de nº 01/2020 do TCE-SP para os subsídios dos Vereadores, sugere-se o envio da Lei, após a sua promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) ao TCE-SP.

III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria Jurídica, no sentido de que, o **Projeto de Lei de nº 17/2024**, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito de Pedra Bela/SP e dá outras providências.”, não se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, o que impede a sua tramitação e votação na forma do que consta dos autos.

Em assim sendo, opina-se também no sentido de que o Projeto sob análise deve observar, além da Constituição Federal de 1988 e do artigo 113, do ADCT, as disposições orçamentárias do Município de Pedra Bela (previsão no PPA, LDO E LOA), deve estar acompanhado da Declaração do Ordenador de Despesas e do estudo de impacto orçamentário-financeiro (nos termos dos artigos 16, 17 e 21, da LRF, **sob pena de nulidade**). Deve observar ainda, os demais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de nº 4.320/64, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência, mas apresenta vício de iniciativa, e caso se entenda pela tramitação, **deve-se cumprir, previamente, os requisitos/condicionantes** a seguir apontados para que o parecer seja favorável:

1- Anexar aos autos a Declaração do Ordenador das Despesas.



2- Anexar aos autos o estudo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, de forma completa, nos termos das disposições integrais dos artigos 16, 17 e 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais, as medidas de compensação**, e a compatibilidade com o PPA (Pedra Bela) e a LDO (Pedra Bela) e ser observada e constar da LOA (Pedra Bela). Constando ainda, as fontes dos recursos e dotação. Observar as disposições da Constituição Federal de 1988, inclusive Artigo 113 do ADCT.

Logo, **o não preenchimento desse requisito formal torna a fixação dos subsídios nula**, salvo melhor juízo.

3- Deve-se observar também no estudo de impacto os limites de alerta e prudencial, nos termos do artigo 18,19, 20 e 22, da LRF, salvo melhor juízo.

4- Que, tendo em vista que a matéria objeto do Projeto em discussão trata de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a próxima legislatura, cuja competência para a iniciativa é da Mesa da Câmara de Pedra Bela, e já realizada a leitura em Plenário, e pela necessidade de definição da questão até 04 de julho de 2024, em razão do ano eleitoral (artigo 21, Inciso II, da LRF), **sugere-se, a apresentação de Projeto de Lei Substitutivo**, com fundamento nos artigos 218 do Regimento Interno dessa Casa. E, **ainda que seja para manter o valor do subsídio atual, pois, é indispensável para efetivar o pagamento dos subsídios na próxima legislatura**.

5- Que, por se tratar de fixação de subsídio, após a realização do estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro que se altere a justificativa e se necessário, em se obtendo novos valores que sejam alterado o artigo 1º.

6- Que, tendo em vista que as eleições de 2024, ocorrerão em Primeiro Turno em 06/10/2024, caso aprovado o Projeto em análise ou o Projeto Substitutivo sugerido, opina-se que a **promulgação e publicação da Lei, ocorra até o dia 04 de julho de 2024**, de acordo com o artigo 21, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe“...**é nulo de pleno direito** o ato de



que resulte aumento da despesa com pessoal **nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”, no caso, o Poder Legislativo Municipal.

7- Que, nos termos do artigo 97, Inciso II, “h” do Regimento Interno dessa Casa, seja examinado o Projeto pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade “examinar com a emissão de parecer.

8- E, caso aprovado o Projeto sob análise, sugere-se o envio da Lei ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após sua promulgação**, por analogia às determinações da Instrução Normativa de nº 01/2020, eis que, trata-se de subsídios. E, sugere-se o envio dos autos completos.

9- Em não sendo aprovado o Presente Projeto de Lei em análise, não apresentado o Projeto de Lei Substitutivo sugerido, opina-se no sentido da necessidade de apresentação de novo Projeto de Lei, fixando-se o subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, no valor atual, para a legislatura de 2025/2028, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade os pagamentos a serem feitos no período citado, tendo em vista que a Lei que fixou os subsídios atuais tem caráter temporário e se encerra em 31/12/2024, salvo melhor juízo.

E, mesmo nesse caso, que se proceda também na forma do item 8 citado, com o envio ao TCE-SP.

10- Que o § 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica Municipal e o § 1º, do artigo 280, do Regimento Interno não podem ser aplicados, pois, **são ilegais**, eis que violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 21, Inciso II.

11- Que **o § 1º, do artigo 1º**, do Projeto de Lei de nº 17/2024, em análise, não encontra amparo na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal (inclusive no artigo 280, § 2º) o que salvo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

melhor juízo, o torna inconstitucional e ilegal e viola as disposições do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

12- Ressalta-se que conforme disposto no artigo 29, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, a matéria objeto do presente projeto **é de iniciativa da Câmara e deve ser fixada por lei**, E assim, o artigo 21, Inciso II, “c”, do Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) é parcialmente inconstitucional e ilegal, pois, o Decreto Legislativo é propositura inadequada.

13- Que a justificativa de fls. 01 deverá se adequar ao pedido de fixação dos subsídios, na forma do artigo 29, Inciso V, da CF/88 e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, pois, não se trata de reajuste. Tal justificativa deve conter a assinatura de todos os membros da Mesa dessa Casa.

14- Que, seja encaminhado à Controladoria dessa Casa para manifestação, caso assim entenda necessário.

Ressalta-se, sem o cumprimento das condicionantes acima, o parecer dessa Procuradoria é desfavorável à tramitação e votação do Projeto sob análise, eis que, contém vício de iniciativa e não se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, o que impede a sua tramitação e votação na forma do que consta dos autos.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 14 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica

Câmara Municipal de Pedra Bela-SP